



Cascavel, 09 de abril de 2024.

Referência: Processo e-protocolo nº 21.878.827-0
Pregão Eletrônico 0239/2024 – UNIOESTE/HUOP

Ementa: Análise de pedido de impugnação em face de exigências editalícias

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação enviado por Claudia Uliana Orlando, CPF sob o nº 031.591.499-86, na licitação modalidade Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa prestação de serviços de faturamento SUS hospitalar e ambulatorial para atender a demanda do Hospital Universitário do Oeste do Paraná.

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela impugnante foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica/Gestor do Contrato, cuja é a competência.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que o Termo de Referência foi elaborado pelo Gestor do Contrato e que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.



Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

“Prezado (a),

Em atendimento aos questionamentos realizados junto a impugnação realizada pela interessada Claudia Uliana Orlando junto ao mov. 65 do processo, encaminhamos as informações abaixo.

No tocante ao apontamento realizado junto ao item n. 2.1, salientamos que a licitação não é exclusiva para ME/EPP, contudo, o anexo nº 6 do edital prevê tratamento diferenciado para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), sendo que para as empresas de pequeno porte, o limite de faturamento anual é de 4,8 milhões, desta forma,

Quanto ao item n. 2.2, conforme descrito no edital, além da comprovação de aptidão técnica do profissional contratado pela licitante, a empresa também deve comprovar aptidão técnica de serviços na área de faturamento, restando indeferida a impugnação.

Por fim, em atenção ao item n. 2.3 esclarecemos que a auditoria externa é realizada por médico auditor do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual é contratado pelo gestor central da Secretaria de Saúde do Estado, entretanto, a exigência do edital refere-se ao médico auditor interno, que será responsável pela auditoria das contas internas da instituição.

Sem mais para o momento, permaneço a disposição para eventuais esclarecimentos e providências necessárias.

Atenciosamente,

Misael Gonçalves de Oliveira

Gestor do Contrato.”

Estes são os fatos apresentados.

Portanto, analisando a alegação da impugnante, o parecer emitido pela equipe técnica/gestor do contrato e análise dos autos, será mantido o edital e conseqüentemente a data do certame.



II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, negando-lhe provimento.

Assim, o edital será mantido conforme já publicado.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva
Técnico Administrativo/Pregoeira
Setor de Licitação/HUOP